



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11030000019/16	22/02/2016 11:43:54	NUCLEO PATOS DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00323766-6 / FERNANDO MARIA BONTEMPO	2.2 CPF/CNPJ: 084.459.311-72
2.3 Endereço: RUA UBERABA, 235	2.4 Bairro:
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00323766-6 / FERNANDO MARIA BONTEMPO	3.2 CPF/CNPJ: 084.459.311-72
3.3 Endereço: RUA UBERABA, 235	3.4 Bairro:
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Tres Barras	4.2 Área Total (ha): 326,4064
4.3 Município/Distrito: RIO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR): 416.070.000.051-8
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2.853	Livro: 2 RG Folha: Comarca: RIO PARANAIBA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 346.500	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.868.700	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,24% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	326,4064
Total	<b>326,4064</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	98,2723
Outros	228,1341
Total	<b>326,4064</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	Área (ha)		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	31,3759		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0200	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0200	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>	Área (ha)		
Cerrado	0,0200		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>	Área (ha)		
Outro - ÁREA JÁ ANTRÓPIZADA	0,0200		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	347.342 7.869.104
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	Especificação		
Infra-estrutura	DUAS CASAS DE BOMBA		
	<b>Total</b>		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1- Histórico:

Data da formalização: 18/02/2016

Data da vistoria: 15/09/2016

Data da emissão do parecer técnico: 28/09/2016

### 2- Vistoriantes

César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923

### 3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000019/16 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 0,0200 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se com a intervenção a instalação de uma duas casas de bomba e rede elétrica de abastecimento das mesmas, para irrigação de área produtora de café.

### 4- Caracterização do empreendimento:

No dia 15 de setembro de 2016 foi realizada a visita técnica na Fazenda Três Barras. A propriedade está registrada sob as matrículas nº 417, livro 2A, folha 124, e nº 2.853, livro 2RG, folha 001, ambas da comarca de Rio Paranaíba, com área total de 326,0881 ha, sendo portanto considerada média propriedade rural, localizada no município de Rio Paranaíba/MG. Esta é uma propriedade dos Srs. Fernando Maria Bontempo, portador do CPF 084.459.311-72, e José Pereira da Silva, CPF 170.421.006-20. O responsável técnico pelo processo é o Sr. Paulo Barbosa de Melo, CPF 480.962.376-91, com procuração anexa ao processo. A ART do levantamento planimétrica e laudo de alternativa locacional é assinada pelo Eng. Sanitarista e Ambiental Fernando Henrique Mendonça Caixeta, CREA-MG 188.921/D, ART 1420160000002948006.

A propriedade possui as seguintes características físicas: solo predominantemente latossolo vermelho-amarelo; topografia vai de plana (maior parte do imóvel) a suavemente ondulada (nas áreas próximas à de preservação permanente). A propriedade está inserida na Bacia federal do Rio Paranaíba, pertencendo a UPGRH PN1.

Quanto à vegetação nativa local, ela pertence ao bioma cerrado e fitofisionomias floresta estacional semidecidual montana, nas áreas próximas aos cursos d'água, e campo cerrado nas demais áreas. Está restrita atualmente às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

A propriedade possui como principal atividade a cafeicultura, mas também desenvolve a pecuária, silvicultura e o cultivo de culturas de ciclo anual. De acordo com o levantamento planimétrico apresentado, a Fazenda Três Barras possui 127,0246 ha de café, 57,7161 ha de pasto, 12,4201 ha de eucalipto e 19,0264 ha de cultivo de ciclo curto (anual). Na vistoria foram reconhecidas todas essas áreas em acampo. Foi apresentado a AAF nº 585/2016 da SUPRAM TMAP, com validade até 01 de fevereiro de 2020. Do restante do uso do solo do imóvel, 11,882 ha estão ocupados com infraestrutura e outros usos (barramento, sede, carreadores, cascalheiras) e, 98,0189 ha com vegetação nativa, sendo 31,3759 ha de APP (9,62%) e 65,71 ha de reserva legal (20,15%).

Esta Fazenda possui 4 pontos de captação de uso insignificante de água, todos em barramentos da propriedade, sendo eles os processos de número 2330/2016, 2331/2016, 2332/2016 e 2333/16, sendo que este último é referente a um dos pontos de captação alvos deste processo (x347.342, y7869104, UTM, WGS84). O outro ponto de captação aqui solicitado ainda não teve o seu pedido de outorga analisado, constando no SIAM como formalizado, processo de outorga nº 6497/2016.

Segundo o zoneamento ecológico econômico do estado, a propriedade está inserida em uma área de campo, fitofisionomia esta percebida durante a vistoria e citada acima. A prioridade de conservação da flora é muito baixa e, a vulnerabilidade natural está definida como baixa. Entretanto, a área a ser impactada pela intervenção ambiental é desprovida de vegetação nativa.

O imóvel não possui reserva legal averbada em matrícula, sendo esta regularizada através do CAR, pelo artigo 30 da Lei 20.922/13. Com isso, apresentou-se o CAR nº MG-3155504-2787F948F3F1458F81305F38B43B8112. Por possuir mais de 4 módulos fiscais, anexou-se também a ART do profissional responsável pelo CAR, que no caso foi o técnico em meio ambiente Tiago José Vieira, CREA-MG 110.956/TD, ART 14201500000002827756. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/13, aprovo a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural e, atesto que o declarado no CAR corresponde com a realidade na Fazenda Três Barras.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

### 5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000019/16 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 0,0200 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se com a intervenção a captação de água através da instalação de duas casas de bomba e rede elétrica. Os pontos de captação são: 1) 347342, 7869104; 2) 347367, 7868984 (UTM, WGS84). Eles estão localizados em margens opostas de um mesmo barramento com aproximadamente 2,5 ha.

Conforme lei estadual 20.922/13 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente

em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo terceiro da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Como inserido no PSUP, esta captação visa a irrigação de uma área de 180 ha de café na propriedade, sendo portanto considerada como de interesse social.

Para atender um dos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 369/2006, art. 3º, foi apresentado um laudo de justificativa técnica e locacional, assinado pelo Eng. Sanitarista e Ambiental Fernando Henrique Mendonça Caixeta, CREA-MG 188.921. Neste documento, justifica-se a localização destes pontos de captação, pois eles estão desprovidos de vegetação nativa, não sendo,

portanto, necessária a supressão de novas áreas de vegetação para a realização dessas captações e instalação dos equipamentos necessários. Trata-se de uma área já antropizada.

O ponto de captação número 1 já possui pedido de uso insignificante deferido e declaração emitida pela SUPRAM TMAP, sendo o processo de nº 2333/2016, protocolo 112523/2016. Todavia, o ponto de captação 2 ainda está com pedido em análise pela SUPRAM TMAP, conforme processo de outorga nº 6497/2016.

Dessa forma, após análise técnica, pode-se notar que a requisição é tecnicamente viável e, aparentemente está de acordo com a legislação ambiental vigente, carecendo, para isto, de análise jurídica a ser realizada pela SUPRAM TMAP.

#### 6- Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impactos negativos: Alteração do micro-clima local, alteração na compactação do solo, aumento susceptibilidade a erosão do curso hídrico, poluição sonora pelo funcionamento da bomba.

Impactos positivos: benefício socioeconômico no entorno do empreendimento visto à grande importância da agricultura na região; aumento da produção e melhor manutenção desta atividade, ampliação da oferta de café.

#### 7- Conclusão:

Trata-se o presente processo de 0,0200 ha de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal para a construção de duas casas de bomba. Não foi encontrado impedimento técnico para a intervenção requerida e, a atividade é de interesse social, sendo assim, sugiro o DEFERIMENTO desta.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da SUPRAM TMAP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.SUPRAM - TM/AP.

#### 8- Validade:

Mesma da AAF.

#### Medidas Mitigadoras:

- Conservar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.
- Não suprimir nenhum indivíduo arbóreo com mais de 5 cm de diâmetro (DAP).
- Realizar ações preventivas para evitar erosão para o curso d'água, se necessário, como curvas de nível.
- Manter sempre o solo com alguma cobertura vegetal.
- Cumprir as demais medidas mitigadoras previstas no PSUP.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 15 de setembro de 2016

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11030000019/16

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

#### PARECER JURÍDICO

##### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Fernando Maria Bontempo e Outro, conforme fl. 02 dos autos, para regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0200 hectare, na propriedade Fazenda Três Barras (mat. 417 e 2.853), município de Rio Paranaíba e CRI de Paranaíba/MG.

2 - A propriedade possui área total de 326,1734ha e sua reserva legal esta devidamente cadastrada no CAR, em área não inferior a 20%, e foi aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental tem por finalidade a construção de duas casas de bomba, passagem de tubulação e implantação da rede elétrica necessária para irrigação das áreas agricultáveis da fazenda. Esta obra é passível de AAF conforme certificado PA nº 33539/2015/001/2016 em anexo. O empreendedor possui processo de outorga nº 06497/2016, o qual encontra-se formalizado e pendente de análise.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

##### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção é passível de autorização/regularização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0200 hectare sem supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção/supressão requerida deriva de uma obra de interesse social, nos exatos termos do art. 3º, III, alínea "b", da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a regularização da intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0200 hectare com supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (anos) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

**EXISTE PROCESSO DE OUTORGA QUE ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE E RECOMENDAMOS QUE A VALIDADE DO DAIA ESTEJA CONDICIONADA A OBTENÇÃO DA OUTORGA.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restrinjiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 26 de setembro de 2018